

**LEI N. 3.005, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015**

**“Cria o Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Acreano – FUNCART e dá outras providências”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Acreano – FUNCART, destinado ao desenvolvimento da produção e comercialização do artesanato acreano.

**Parágrafo único.** O FUNCART será administrado e operacionalizado pela Secretaria de Estado de Pequenos Negócios – SEPN.

**Art. 2º** Constituem receita do FUNCART:

- I** - créditos consignados no orçamento do Estado ou em leis especiais;
- II** - transferências de recursos em razão de convênios, acordos, ajustes e contratos firmados pelo Estado com outras unidades, visando à expansão das atividades de desenvolvimento da produção e comercialização do artesanato, bem como o financiamento de matéria prima, máquinas e/ou equipamentos para os artesãos;
- III** - aplicações financeiras e saldos de exercícios anteriores;
- IV** - saldos financeiros remanescentes das contas do Fundo Estadual e Microcrédito – FUNCRED;
- V** - bens do almoxarifado (mercadoria para revenda) avaliados pelo custo médio ponderado de aquisição e não superior ao preço de mercado;
- VI** – doações, legados e outras receitas eventuais; e
- VII** – operações de crédito realizadas junto a instituições nacionais e internacionais.

§ 1º Os recursos do FUNCART serão depositados em conta bancária especial, em instituição financeira oficial.

§ 2º Os recursos do FUNCART integrarão o orçamento da - SEPN.

**Art. 3º** Os recursos do FUNCART serão aplicados:

I - na aquisição de matéria prima para possibilitar o financiamento da produção de artesanato por artesãos e sua posterior comercialização;

II - na aquisição e financiamento de máquina e/ou equipamento para aprimoramento da produção de artesanato por artesãos e sua posterior comercialização;

III - na aquisição de produtos artesanais dos artesãos ou entidades representativas dos mesmos, destinados à revenda;

IV - na gestão do Centro de Negócios Artesanais do Acre (compra e venda do artesanato, administração e conservação dos seus ambientes comerciais);

V - na gestão da loja conceito e das lojas volantes em shoppings, hotéis e aeroportos;

VI - na administração de transportes necessário para desenvolvimento das atividades objeto deste fundo especial;

VII - na gestão do site e da loja E-commerce;

VIII - no desenvolvimento de planos de marketing/identidades visuais (catálogos/portfólios, embalagens, cartões, *folders*, tags/etiquetas, e aventais/uniformes para os pontos de venda do artesanato acreano);

IX – na gestão das vendas à vista e a prazo, por meio de cartões de débito e crédito;

X – na articulação para captação de recursos financeiros e comercialização;

XI – na elaboração do planejamento estratégico do setor de artesanato acreano;

XII – na estruturação e operacionalização de termo de cooperação técnica a ser firmado com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização de cadastramento/recadastramento dos artesãos nos vinte e dois municípios acreanos;

XIII – em capacitações, oficinas, laboratórios de *design*, rodadas de negócios, projetos compradores, participação em feiras nacionais e regionais, e curadorias;

XIII – na promoção de feiras e outros eventos centrados para a promoção e o desenvolvimento do artesanato acreano; e

XIV – nas despesas de custeio do FUNCART.

**Art. 4º** A aplicação dos recursos do FUNCART serão definidos em plano de trabalho que deverá ser aprovado pelo conselho acreano do artesanato.

**§ 1º** As portarias emitidas pelo Programa do Artesanato Brasileiro - PAB deverão ser atendidas por meio dos critérios para registro dos artesãos na SEPN, e atualização dos registros já existentes e inserção de novos artesãos.

**§ 2º** A SEPN mediante edital de credenciamento público receberá a documentação de artesãos e entidades (associações e cooperativas) que tenham atuação no desenvolvimento econômico sustentável por meio de ações de produção e comercialização do artesanato acreano.

**§ 3º** A SEPN por meio de portaria constituirá a comissão técnica para organização e avaliação da documentação dos participantes do credenciamento público e irá declarar habilitados e aptos, após homologação do resultado final.

**§ 4º** A SEPN nomeará a curadoria de artesanato acreano (equipe técnica multidisciplinar especializada), organizada com o objetivo de contribuir para o fortalecimento da identidade artesanal acreana e a elevação do patamar de qualidade estética, cultural e mercadológica.

**Art. 5º** A SEPN, mediante convênio, poderá transferir recursos do FUNCART.

**Art. 6º** A operacionalização do FUNCART será feita de acordo com regulamento do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** Fica aberto no orçamento vigente o crédito adicional suplementar no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme discriminação abaixo:

759 – SECRETARIA DE ESTADO DE PEQUENOS NEGÓCIOS – SEPN

759.635.00.000.0000.0000.0000 – FUNDO ESPECIAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO ARTESANATO ACREANO – FUNCART

759.635.11.000.0000.0000.0000 – TRABALHO

759.635.11.334.0000.0000.0000 – FOMENTO AO TRABALHO

759.635.11.334.2273.0000.0000 – PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DA

SEPN

759.635.11.334.2086.1916.0000 – Manutenção das Atividades Administrativas e Financeira a Cargo do Fundo.

3.0.00.00.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3.3.00.00.00.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.00.00.00 – Aplicações Diretas

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – RPI (700) 300.000,00

**Parágrafo único.** O crédito adicional especial de que trata o *caput* no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), provirão de Excesso de Arrecadação da Receita de Outros Serviços Administrativos – RPI (700), nos termos do disposto no inciso II do §1º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco, 23 de novembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis e 54º do Estado do Acre.**

**TIÃO VIANA**  
Governador do Estado do Acre